



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011474-28.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SENHOR SMART ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1011474-28.2022.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: DRA. DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

APELANTE: LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA

APELADA: SENHOR SMART ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS
DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA ME

Voto nº 17880

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral e parcialmente procedente o pleito reconvenicional. Inconformismo do autor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autos suficientemente instruídos para o julgamento da lide. Juiz como destinatário das provas. Inteligência dos artigos 370 e 371 do CPC. Mérito. Apresentação de teses jamais ventiladas perante o Juízo de primeiro grau. Nítida inovação recursal. Violação ao efeito devolutivo dos recursos. Não conhecimento. Acervo probatório carreado aos autos que atesta a entrega de circular de oferta de franquia ao autor, nos moldes assinalados no art. 2º da Lei de Franquias. Prova documental subscrita pelo autor que demonstra ausência de promessa de faturamento por parte da franqueadora. Registros que corroboram a ministração de treinamento ao autor, bem como transferência de know how acerca do negócio. Não comprovação do suposto suporte técnico deficitário disponibilizado pela franqueadora, tampouco do atraso no fornecimento de mercadorias. Ônus probatório do autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 835/841, que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA, ajuizada por **LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA** em face **SENHOR SMART ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA ME**, julgou improcedente a pretensão autoral e parcialmente a pretensão reconvenicional, para: **i)** declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, em razão do descumprimento de obrigações por parte do autor-reconvindo; **ii)** condenar o autor-reconvindo a pagar à ré-reconvinte os royalties devidos entre dezembro de 2021 e junho de 2022, no valor de R\$ 900,00 mensais, com correção monetária pelo IGPM, multa de 10% e juros de mora calculados na forma do artigo 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/24, a contar do vencimento de cada prestação; **iii)** condenar o autor-reconvindo a pagar à ré-reconvinte a multa por descumprimento da obrigação de não concorrência, no valor de R\$ 20.000,00.

Em razão da sucumbência do autor-reconvindo, condenou-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação definida na reconvenção.

Irresignado, o autor recorre, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente, a nulidade da r. sentença apelada por cerceamento de defesa, visto que não lhe foi permitida a produção de provas orais essenciais ao deslinde da controvérsia.

No mérito, pondera que o contrato de franquia entabulado entre as partes tem sua validade maculada por dolo, pois a franqueadora apresentou promessas fantasiosas e informações inverídicas durante as tratativas contratuais.

Versa que a franqueadora infringiu o dever de informação imposto pela Lei de Franquias e pela função integrativa da boa-fé objetiva, já que ocultou dados essenciais referentes ao negócio e prestou informações falsas para induzi-lo em erro.

Argumenta que a nulidade do contrato de franquia também se justifica pela ausência de apresentação de Circular de Oferta de Franquia por parte da requerida, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei de Franquias.

Aduz que a franqueadora não adimpliu suas obrigações contratuais, deixando de fornecer produtos essenciais para a manutenção do estoque e negligenciando o suporte técnico prometido. Complementa, dizendo que a ausência de ministração de treinamento adequado dificultou a operação da franquia desde o início.

Afirma que os referidos descumprimentos contratuais ensejam a rescisão do negócio, nos termos dos artigos 389 e 475, ambos do Código Civil.

Alega que o fato de a franqueadora não ter exigido a formalização do contrato de franquia durante período considerável, tampouco ter realizado cobranças para sua assinatura, a impede de requerer o cumprimento de tais obrigações contratuais à luz da figura jurídica da *suppressio*.

Destaca que a teoria da imprevisão, prevista no artigo 478 do Código Civil, deve ser aplicada ao caso em apreço, uma vez que a ausência de suporte por parte da franqueadora tornou o contrato excessivamente oneroso ao autor.

Esclarece que o episódio em questão lhe rendeu danos materiais e morais, que devem ser devidamente indenizados e compensados pela franqueadora.

Explica que os descumprimentos contratuais incorridos pela franqueadora obstam a procedência da reconvenção, nos termos da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC).

Por estes e pelos demais fundamentos expostos em razões recursais, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados em exordial e improcedente a reconvenção.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi dispensado, visto que o autor é detentor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme evidencia fl. 558.

A apelada apresentou contrarrazões recursais às fls. 877/884.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. Depreende-se dos autos que, em 05 de julho de 2021, **LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA**, ora autor, celebrou contrato de franquia com **SENHOR SMART ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA ME**, ora requerida, por meio do qual avençou-se a exploração de atividade empresarial nos moldes delimitados pela franqueadora, pelo prazo de vinte e quatro meses, no território de Guarulhos— SP. (Fls. 336/354).

Durante a vigência do contrato, o autor percebeu que as promessas de faturamento apresentadas pela franqueadora ao longo das tratativas contratuais não se revelavam verossímeis. Além disso, não teria recebido Circular de Oferta de Franquia para análise do negócio em momento anterior à celebração do contrato.

Nesse contexto, em 29 de junho de 2022, **LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA** ajuizou a presente demanda em face de **SENHOR SMART ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA ME** com o fito de rescindir o contrato de franquia entabulado junto à requerida, bem como condená-la a indenizá-lo pelos danos materiais e morais experimentados com o episódio.

O D. Juízo de primeira instância, ao apreciar o feito, julgou a ação principal improcedente e a reconvenção parcialmente procedente, sob o fundamento de que, conquanto o autor não tenha logrado êxito em atestar qualquer violação contratual incorrida pela requerida, restou efetivamente comprovada sua inadimplência quanto ao pagamento de royalties, bem como o descumprimento de cláusula de não competição prevista em sede contratual.

Irresignado com a r. sentença, o autor interpôs recurso de apelação pretendendo a sua reforma.

2. De início, afasto o alegado cerceamento de defesa ante o julgamento da lide sem oportunizar à parte autora a produção de prova oral.

Na lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, “o ‘*julgamento antecipado da lide*’ justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o *julgamento antecipado da lide* acaba por revelar a desnecessidade da realização da ‘fase instrutória’, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenha sido apresentadas por força das ‘providências preliminares’, é dizer, ao ensejo da ‘fase ordinatória’”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2: tomo I, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219).

No mesmo sentido, a Corte Superior já firmou entendimento de que “se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado - tal como se deu no caso dos autos - é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo *julgamento antecipado da lide*, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa” (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

Os argumentos trazidos em sede recursal não se sustentam, pois os documentos acostados aos autos demonstram-se suficientes para a solução da lide.

Ressalte-se que a produção de prova oral pretendida pelo autor em nada acrescentaria para a formação da convicção do Juízo, sendo dever do Julgador indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, em prol dos princípios da celeridade e economia processual.

Com efeito, a matéria controvertida é essencialmente de comprovação documental, revelando-se despicienda a realização de oitiva de testemunhas para a solução da controvérsia apresentada.

Desta forma, à luz de todo o exposto, afasto a preliminar concernente à nulidade da r. sentença apelada por cerceamento de defesa.

3. Aparada tal aresta processual, no mérito, melhor sorte não socorre o autor.

4. Inicialmente, antes de se adentrar à análise das matérias devolvidas em razões recursais, faz-se necessário tecer algumas ponderações relacionadas à admissibilidade de certas teses suscitadas pelo autor.

Compulsando os autos, nota-se que o requerente, em petição inicial, limitou-se a assinalar causas de pedir relacionadas a: i) promessas de faturamentos irreais por parte da franqueadora; ii) ausência de suporte adequado pela requerida; iii) atraso no fornecimento de produtos de reposição para a loja; e, por fim, iv) não exibição de circular de oferta de franquias. (Fls. 1/6).

A despeito de ter apresentado sucinta petição inicial, nota-se que o presente recurso levanta questões jamais formuladas perante o primeiro grau de jurisdição, o que representa nítida inovação recursal e afronta ao efeito devolutivo dos recursos, tornando tais matérias impassíveis de conhecimento por esta C. Corte.

Desta maneira, importante pontuar que a apreciação deste recurso se limitará tão apenas às causas de pedir apresentadas em momento anterior perante o Juízo de primeiro grau, ficando as demais, desde já, inadmitidas.

5. Tecidas tais ponderações, em entendimento análogo àquele manifestado pelo D. Magistrado sentenciante, considero que não há falar em mácula no plano da validade do referido negócio jurídico por suposto comportamento doloso adotado pela franqueadora.

Segundo consta de petição inicial, a celebração do contrato de franquias estaria maculada em razão de supostas promessas de faturamento inverídicas apresentadas pela franqueadora, que expôs ao franqueado ganhos que não condiziam com a realidade do negócio.

Em que pese o requerente impute à franqueadora atitudes desleais que supostamente o induziram em erro, é certo que o documento acostado à fl. 605, assinado pelo próprio requerente, demonstra justamente o contrário; afinal, consigna a ausência de recebimento de qualquer garantia de rentabilidade, lucro ou faturamento por parte da franqueadora.

A propósito, confira-se:

Declaro, por fim, que não recebi qualquer garantia de rentabilidade, lucro ou faturamento da FRANQUEADORA nem de outros franqueados ou pessoas relacionadas ao sistema de franquia SENHOR SMART, estando ciente e arcando com o risco inerente a qualquer negócio, como qualquer outro no mercado. (Fl. 605).

Assim, diante da clareza do teor do aludido documento, fica afastada a alegação de dolo aventada pelo autor.

6. De modo símile, não há falar em nulidade do contrato de franquia em virtude da não exibição de circular de oferta de franquia.

A análise do farto acervo probatório carreado aos autos evidencia que o autor, em pelo menos duas oportunidades distintas, subscreveu documentos que efetivamente descrevem o recebimento da COF.

Neste sentido:

Recebi, nesta data, da SENHOR SMART, empresa detentora da MARCA e do Sistema de Franquia SENHOR SMART, um exemplar da Circular de Oferta de Franquia, com todas as informações relevantes sobre o Sistema de Franquia SENHOR SMART, e requeridas na LEI Nº 13.966, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

Declaro que tenho plena ciência de que as informações contidas na presente Circular de Oferta de Franquia são confidenciais, motivo pelo qual me comprometo a não as divulgar ou reproduzi-las, ficando estabelecido que na hipótese de não ingressar na rede de franquia SENHOR SMART devolvarei a presente circular à empresa.

Declaro ter ciência que a entrega desta Circular pela FRANQUEADORA não constitui qualquer tipo de obrigação ou compromisso firmado com a FRANQUEADORA, sendo apenas parte do processo de concessão de franquias, e fornecimento de informações para uma boa análise, a fim de verificar se a Rede de

Franquia SENHOR SMART é a que melhor se ajusta ao meu perfil. (Fl. 605)

Recebi, nesta data, da SENHOR SMART, empresa detentora da MARCA e do Sistema de Franquia SENHOR SMART, um exemplar da Circular de Oferta de Franquia, com todas as informações relevantes sobre o Sistema de Franquia SENHOR SMART, e requeridas na LEI Nº 13.966, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019. Sendo certo que recebi a Circular de Oferta 10 (dez) dias antes de qualquer formalização. (Fl. 606).

Assim, considerando que as alegações do autor contrariam o quanto disposto nos referidos documentos, que, repise-se, foram por ele subscritos, resta afastada a nulidade aventada.

Desta forma, à luz de todo o exposto, não comporta guarida a tese ora analisada.

7. Por fim, não há dúvidas de que a franqueadora cumpriu com sua obrigação de ministração de treinamentos e transferência de *know how* ao autor.

Consoante se verifica de registros fotográficos de conversas travadas entre as partes juntadas pelo autor às fls. 42 e 45, o preposto da franqueadora, de maneira diligente e atenciosa, não só agendou os treinamentos a serem realizados pelos representantes da unidade franqueada, mas também sanou dúvidas do requerente relativas ao valor médio cobrado por profissionais para a pintura da loja.

No mesmo sentido, os documentos de fls. 620/624 atestam o efetivo comparecimento e a conclusão do treinamento técnico presencial por parte do autor, bem como a entrega de todos os manuais técnicos e administrativos para implantação da operação, tudo devidamente reconhecido pelo requerente, que após sua assinatura em todos os documentos mencionados.

No mais, conquanto o demandante alegue que a franqueadora não teria oferecido suporte técnico suficiente e teria atrasado o fornecimento de materiais essenciais ao desempenho da operação, é certo que não há provas nos autos que endossem a versão fática narrada em petição inicial, de modo que o autor não logrou êxito em

se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, prescinde de quaisquer reparos a r. sentença apelada, que reconheceu a rescisão contratual por culpa exclusiva do franqueado.

8. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Diante do resultado do julgamento do recurso, majoro a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em proveito do patrono da requerida para 17% sobre o valor da condenação fixada em reconvenção, já considerado o trabalho adicional despendido em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR